

Parecer nº 8/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0011061/2024-19

Parecer nº 008/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	REPLASA REFLORESTADORA S.A. / FAZENDA CERCADO DE BAIXO
CPF/CNPJ	45.400.959/0001-52
Município	RIO PARDO DE MINAS/MG
Processo SLA	31/2023
Código - Atividade – Classe 4	G-01-03-1 - CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA G-03-03-4 - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL ORIUNDA DE FLORESTA PLANTADA
Órgão Regularizador / Parecer	Fundação Estadual do Meio Ambiente – Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas – Coordenação de Análise Técnica / Parecer nº 73/FEAM/URA NM – CAT/2023
Licença Ambiental	CERTIFICADO Nº 31 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE Fases: LOC (Licença de Operação Corretiva) Data da decisão da Câmara Técnica: 19/12/2023
Determinação de Compensação Ambiental	07 - Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF) nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Apresentar cópia do protocolo para URA-NM. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0011061/2024-19
Estudos Ambientais	Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA
VR – ABR/24	R\$ 4.765.000,00
Fator de Atualização TJMG - ABR/24 a JAN/26	1,0716144
VR - JAN/26	R\$ 5.106.242,62
Valor do GI apurado	0,4650 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JAN/26)	R\$ 23.744,03

A empresa REPLASA Reflorestadora S.A - Fazenda Cercado de Baixo, atua no setor de silvicultura e produção de carvão vegetal oriundo de floresta plantada, exercendo suas atividades no município de Rio Pardo de Minas - MG. O empreendimento possui uma área total de 3.009,9517 hectares, tendo como atividade principal a ser licenciada: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (código G-01-03-1), com plantio de eucaliptos, em uma área útil de 2.116,73ha (Parecer nº 73/FEAM/URA NM – CAT/2023).

Além da silvicultura o empreendimento também realiza a atividade de Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada (código G-03-03-4), com capacidade nominal instalada de 10.000,0MDC/ano, nos termos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN COPAM) nº 217/2017 (Parecer nº 73/FEAM/URA NM – CAT/2023).

Em 05/01/2023 foi formalizado, na Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas (URA NM), o Processo Administrativo (PA) via Sistema Licenciamento Ambiental (SLA) nº 31/2023, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2) para a fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), sendo o

empreendimento de classe 04, com fator locacional de enquadramento resultante com peso 01, nos termos da DN Copam nº 217/2017 (Parecer nº 73/FEAM/URA NM – CAT/2023).

O empreendimento recebeu a Licença de Operação Corretiva (LOC) Nº 31/2023 em 19/12/2023, contendo a condicionante nº 7 específica sobre a compensação ambiental relativa ao art. 36 da Lei nº 9985/2000, da qual trata este parecer.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O estudo de Impacto Ambiental (EIA), Quadro 12.12, ao apresentar as espécies da mastofauna de médio e grande porte identificadas em campo na área de estudo do empreendimento, registra espécies ameaçadas de extinção em Minas Gerais, conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 147/2010, como, por exemplo, *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará) e *Puma concolor* (onça-parda).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos agrícolas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras).

Mesmo que a introdução de uma espécie tenha ocorrido há tempo considerável, não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones, o que ocorre ao longo do tempo.

A invasão biológica é um processo muitas vezes lento e gradual que ocorre ao longo do tempo. Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença. Para efeito de compensação ambiental excetuam-se os impactos gerados antes de 19/jul/2000. Isso não deve ser considerado para os casos de introdução de espécies alóctones, já que seus efeitos tendem a se expandir ao longo do tempo.

O empreendimento REPLASA Reflorestadora S.A. / Fazenda Cercado de Baixo, localizado no município de Rio Pardo de Minas/MG, inclui de forma deliberada o cultivo de espécies florestais exóticas, notadamente **eucalipto (*Eucalyptus spp.*)**, conforme descrito no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que caracteriza a atividade principal como silvicultura com plantios homogêneos dessa espécie em extensas áreas do imóvel. Trata-se, portanto, de introdução intencional de espécie alóctone, ainda que destinada a fins produtivos.

Do ponto de vista ecológico, o eucalipto é reconhecido como espécie exótica no Brasil e consta na base de dados do **Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental** como espécie alóctone com potencial invasor em determinados contextos ambientais. Os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas.^[1]

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[2] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”^[3]

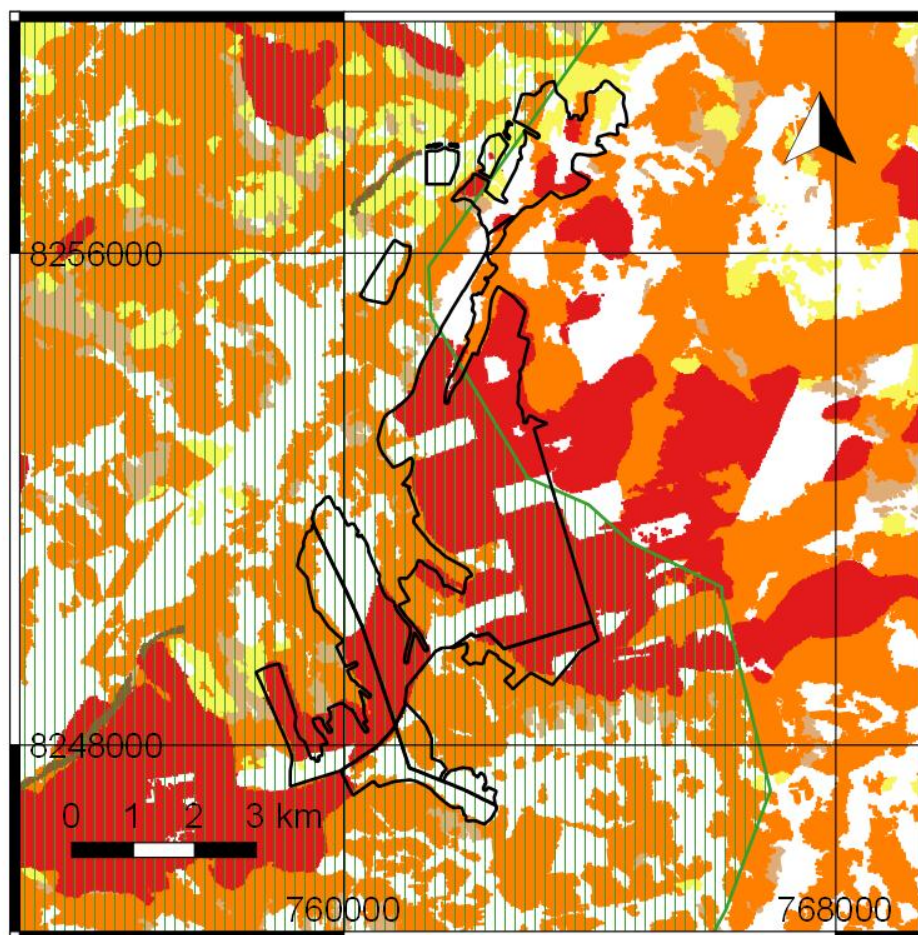
O EIA indica que a presença de infraestrutura operacional, circulação de pessoas, vias internas e áreas abertas associadas às atividades do empreendimento pode favorecer a ocorrência de espécies sinantrópicas, incluindo o ***Canis familiaris* (cão doméstico) (EIA, p. 126)**. A presença de cães em ambientes rurais e florestais é reconhecida como fator de pressão sobre a fauna silvestre, pois esses animais podem atuar como predadores oportunistas, competidores por recursos e vetores de doenças, afetando especialmente espécies de pequeno e médio porte. Assim, ainda que de forma indireta e não intencional, o empreendimento cria condições que podem facilitar a presença de espécies sinantrópicas, configurando potencial impacto negativo sobre a fauna nativa, sobretudo nos fragmentos de vegetação remanescentes.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Supressão/Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

Conforme apresentado no mapa abaixo, parte do empreendimento localiza-se na área de aplicação da Lei Federal 11.428/2006 (ecossistemas especialmente protegidos). A outra parte do empreendimento, locada no Bioma Cerrado, inclui ou é adjacente a fragmentos de campo (outros biomas), campo cerrado (outros biomas) e cerrado (outros biomas).

EMPREENHIMENTO DE APLICAÇÃO DO FEDERAL Nº 11.428/2006 E COBERTURA FLORESTAL



Legenda

- ADA
- ▨ Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006)

Cobertura Florestal

- Campo
- Campo cerrado
- Cerrado
- Vereda
- Eucalipto

Fontes:

ADA - empreendedor.
Mata Atlântica - IDE/Sisen
Cobertura Florestal - IDE/
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 19/jan/2021

Nesse contexto, o EIA aponta interferências indiretas e persistentes sobre a vegetação nativa, decorrentes das atividades do empreendimento, para além da supressão vegetal propriamente dita. Destacam-se a geração de material particulado associada ao tráfego de veículos e às operações florestais (EIA, p. 244 e p. 257), a qual pode afetar a vegetação por deposição foliar, com potencial redução da eficiência fotossintética, bem como o uso de defensivos agrícolas no manejo silvicultural (EIA, p. 260), que, embora controlado, representa fator de risco para a flora nativa adjacente, especialmente em áreas de borda.

O Quadro 18.2 do EIA elenca os seguintes impactos ao meio biótico: monocultura, alteração do microclima e alteração da biodiversidade, afugentamento de espécies e mortandade de espécies.

Soma-se a isso o risco de incêndios florestais, reconhecido no estudo como impacto relevante em ambientes de Cerrado, cuja recorrência pode comprometer a regeneração da vegetação nativa e acentuar processos de fragmentação e simplificação estrutural dos remanescentes (EIA, p. 298).

O impacto sobre a fauna descrito no EIA fornece subsídios diretos para o fortalecimento da análise da interferência sobre a vegetação.

“Dentre os impactos ambientais de empreendimentos em relação a fauna, destacam-se a alteração, redução e ou fragmentação das áreas naturais como as principais causas das alterações nas comunidades e populações biológicas. Esse impacto causado pela operação do empreendimento pode causar a alteração da comunidade, o afugentamento de espécies e a perda da diversidade genética.

Sabe-se que o afugentamento de espécies tende a privilegiar táxons mais tolerantes, com maior poder dispersivo e com maior capacidade de se adaptar a diversos ambientes e diversas fontes alimentares. Esse afugentamento poderá causar uma pressão populacional entre táxons dispersantes e táxons residentes, gerando sobreposição de nicho ecológico e consequente perda de diversidade biológica.

Devido ao fato do desenvolvimento de atividades antrópicas privilegiar a dispersão e o estabelecimento de táxons tolerantes, é possível que ocorra a homogeneização biótica, onde táxons tolerantes passem a colonizar áreas anteriormente bem preservadas e com populações residentes mais sensíveis.

Os táxons mais sensíveis poderão ficar ilhados nos ambientes mais bem preservados, gerando assim uma pressão endogâmica, que com o passar do tempo poderá ocasionar a perda de diversidade biológica” (EIA, p. 262).

Nesse sentido, estes impactos podem afetar espécies da fauna, especialmente aquelas que atuam como polinizadores e dispersores de sementes, ressaltando que tais alterações repercutem negativamente sobre os processos de regeneração da vegetação nativa. Ou seja, a diminuição da diversidade e abundância de organismos da fauna citada no EIA pode comprometer a dinâmica da biota local, afetando diretamente a manutenção da flora nativa. Essas informações evidenciam que os impactos sobre a fauna e a vegetação são sinérgicos e persistentes no tempo, configurando interferência continuada na vegetação nativa remanescente.

Dessa forma, considerando as interferências indiretas e duradouras sobre a vegetação nativa — incluindo deposição de material particulado, uso de defensivos, risco de incêndios e redução da funcionalidade ecológica dos fragmentos, em especial pela afetação de polinizadores e dispersores de sementes — conclui-se que ocorre o impacto “Supressão/Interferência na vegetação, acarretando fragmentação” após 19 de julho de 2000 e com efeitos que se perpetuam no tempo. Assim, o referido impacto deve ser considerado para fins de compensação ambiental no âmbito do SNUC.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer nº 73/FEAM/URA NM – CAT/2023 não registra impactos ambientais em ambiente espeleológico, vejamos:

“A prospeção espeleológica abrangeu uma área total de 3.840 ha, deste total, 2.343,1683 corresponde a ADA e 1496 ha referente a área de entorno (Buffer de 250 da ADA). Foram percorridos cerca de 162 quilômetros e registrados um total de 167 pontos de controle, sendo realizado o registro fotográfico e descrição de cada ponto. Os trabalhos de campo consistiram em prospeções sistemáticas e foram realizados entre os dias 16 e 20 de

fevereiro de 2021, por equipe especializada em prospecção espeleológica, incluindo um total de 02 pessoas.

[...].

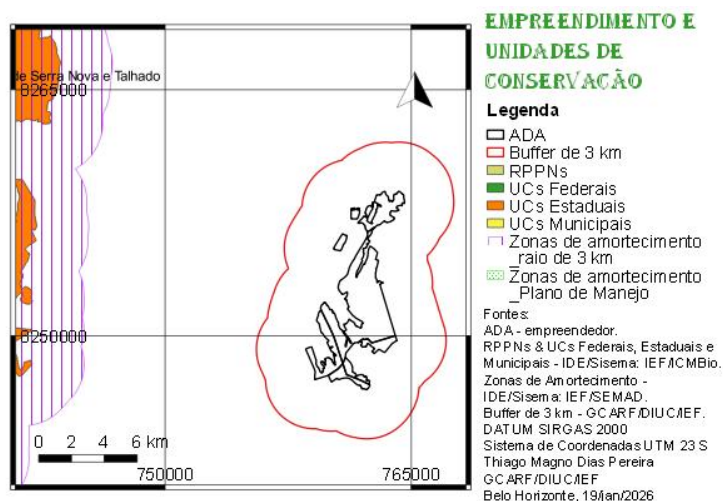
Conforme verificado no IDE SISEMA, as cavidades mais próximas registradas no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas – CANIE são as cavernas Caverna Odila (Paleotoca), Caverna Odila II e Caverna Zê Paraíba, estando a aproximadamente 9,8 km da ADA do empreendimento.

[...].

O estudo em análise concluiu pela ausência de cavidades naturais subterrâneas, abrigos e/ou reentrâncias na ADA e AE do empreendimento. Em atendimento a IS SISMEA nº 08/2017 (revisão 1), considerando o potencial espeleológico local, foi realizado vistoria técnica por amostragem na área ADA e AE do empreendimento, sendo lavrado Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº52/2023. Conforme referido Auto, não foi observada a ocorrência de cavidades naturais subterrâneas na área objeto da vistoria técnica. Desta forma, o estudo apresentado foi considerado satisfatório.”

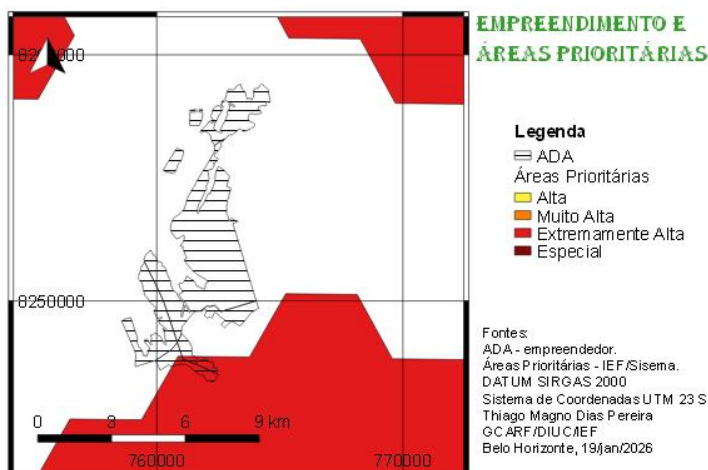
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidade de conservação (UC) de proteção integral nem de zona de amortecimento (ZA) de UC, critério de afetação considerado pelo Plano Operativo Anual (POA) vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Parte da ADA do empreendimento está inserida dentro de área prioritária de importância biológica categoria EXTREMAMENTE ALTA, conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“Alteração da Qualidade do Solo e da Água pela Geração de Efluentes Líquidos

Durante a operação da Fazenda Cercado de Baixo considera-se a potencialidade de contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas pela geração de efluentes líquidos de efluentes sanitários e industriais. Sendo os efluentes industriais, aqui caracterizados, como drenagem pluvial com rastros de agrotóxicos e fertilizantes.

A potencial contaminação associada ao armazenamentos de óleos e lubrificantes no depósito da Fazenda, representando atividade potencialmente poluidora em decorrência do manuseio de óleos e graxas, considerando a eventualidade de vazamentos.

Na Fazenda são gerados efluentes sanitários pelos empregados envolvidos nas atividades de silvicultura e carvoejamento.”

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Com base na análise do Parecer Único nº 73/FEAM/URA NM – CAT/2023 e do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do empreendimento REPLASA Reflorestadora S.A. / Fazenda Cercado de Baixo, verifica-se que o empreendimento não pode ser considerado neutro em relação ao regime hídrico, havendo ocorrência do impacto de rebaixamento ou alteração de aquíferos e águas superficiais. As atividades de silvicultura e produção de carvão vegetal envolvem preparo do solo, corte de eucalipto, abertura e uso de estradas internas e tráfego de veículos, fatores que interferem na dinâmica de infiltração e escoamento das águas pluviais, com reflexos sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

O EIA registra explicitamente impactos adversos sobre os recursos hídricos ao destacar que “os recursos hídricos podem ser afetados em decorrência do solo exposto durante o corte de eucalipto”, situação que, *“na presença de chuvas, pode favorecer o escoamento pluvial”, concluindo que “a alteração dos recursos hídricos e, conseqüentemente, a indisponibilização de água de qualidade como recurso para os usuários a jusante, resultante desses fatores indicados, é caracterizado como adverso e de longa duração”* (EIA – Fazenda Cercado de Baixo, p. 253). O estudo também relaciona impactos sobre os solos às alterações no regime hídrico ao afirmar que “com a necessária presença de estradas, o trânsito de veículos e a compactação do solo promovem alteração das características físicas do solo, a qual acarreta o aumento do escoamento superficial e maior carreamento de partículas” (EIA – Fazenda Cercado de Baixo, p. 256).

O Parecer Único corrobora essa avaliação ao reconhecer a necessidade de adoção de medidas de controle de drenagem, conservação do solo e mitigação de processos erosivos, evidenciando que as atividades do empreendimento geram alterações no regime hídrico superficial (Parecer Único nº 73/FEAM/URA NM – CAT/2023, p. 37). Dessa forma, considerando que as medidas mitigadoras não impedem impactos residuais, considerando que o impacto se perpetua no tempo, conclui-se pela ocorrência do “Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais”, devendo o item ser considerado para fins de compensação ambiental SNUC.

Transformação de ambiente lótico em lântico

Com base na análise conjunta do Parecer Único nº 73/FEAM/URA NM – CAT/2023 e do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) da Fazenda Cercado de Baixo, não foi identificada a ocorrência de transformação de ambiente lótico em lântico associada ao empreendimento REPLASA Reflorestadora S.A. / Fazenda Cercado de Baixo. Os documentos descrevem a hidrografia local, composta majoritariamente por cursos d’água intermitentes, com exceção do Ribeirão dos Cavalos, classificado como perene, e tratam das intervenções previstas apenas no contexto de monitoramento da qualidade das águas superficiais e de medidas de controle de drenagem pluvial, sem menção à implantação de barramentos, represamentos ou estruturas de acumulação de água que promovam a conversão de trechos lóticos em ambientes lânticos. Assim, à luz das informações apresentadas, conclui-se que esse impacto específico não ocorre no âmbito do empreendimento analisado.

Interferência em paisagens notáveis

Com base na análise do Parecer Único nº 73/FEAM/URA NM – CAT/2023 e do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do empreendimento REPLASA Reflorestadora S.A. / Fazenda Cercado de Baixo, não se identifica a ocorrência do impacto “Interferência em paisagens notáveis” para fins de compensação ambiental. O EIA caracteriza a área do empreendimento como inserida em região predominantemente rural e já antropizada, com uso consolidado por atividades agrossilvipastoris, não registrando a presença de paisagens naturais singulares, marcos cênicos relevantes ou áreas reconhecidas por valor paisagístico excepcional (EIA – Fazenda Cercado de Baixo, p. 92–93). O Parecer Único corrobora essa avaliação ao não apontar impactos relevantes sobre atributos paisagísticos diferenciados, limitando-se à análise de alterações visuais associadas às atividades produtivas típicas da silvicultura, sem referência a paisagens notáveis ou áreas protegidas sob esse enfoque específico (Parecer Único nº 73/FEAM/URA NM – CAT/2023, p. 29, 30 e 31).

Ademais, o uso do imóvel para atividades florestais é anterior a 19 de julho de 2000, o que afasta a consideração de eventuais interferências paisagísticas pretéritas para fins de compensação ambiental, conforme as diretrizes aplicáveis. Assim, conclui-se que o empreendimento não gera interferência em paisagens notáveis passível de consideração no âmbito da compensação ambiental SNUC.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O Estudo de Impacto Ambiental destaca que as atividades de silvicultura e de produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas estão associadas a um balanço positivo entre a fixação e a emissão de carbono, uma vez que os plantios de eucalipto funcionam como importantes sumidouros de carbono atmosférico. Segundo o EIA, florestas plantadas de rápido crescimento apresentam elevada capacidade de sequestro de carbono, estimada em aproximadamente 2,7 toneladas de carbono por hectare por ano, desempenhando papel relevante no ciclo global do carbono. Embora o próprio estudo reconheça que parte desse carbono retorne à atmosfera em decorrência do uso da madeira e de seus subprodutos, inclusive no processo de carvoejamento, o balanço global indicado é favorável à fixação de carbono nas áreas de plantio e de reserva florestal, havendo, inclusive, referência à existência de protocolos internacionais que reconhecem essa dinâmica positiva para empreendimentos florestais congêneres (EIA – Fazenda Cercado de Baixo, p. 257–258).

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA registra a potencialidade do presente impacto em diversos trechos, por exemplo:

“Os recursos hídricos podem ser afetados em decorrência do solo exposto durante o corte de eucalipto. Tal situação, na presença de chuvas, pode favorecer o escoamento pluvial e torna as águas superficiais sujeitas a receber materiais contribuindo para aumentar o problema de turbidez, alteração das condições físicas e químicas da água” (p. 253).

“Com a necessária presença de estradas o solo, o trânsito de veículos e a compactação do solo promovendo alteração das características físicas do solo, a qual acarreta o aumento do escoamento superficial e maior carreamento de partículas” (p. 256).

“A existência de processos erosivos contribui para a deterioração da qualidade dos recursos hídricos, visto que o aporte de sólidos causa assoreamento e acréscimo de matéria orgânica, com redução da área do canal para escoamento fluvial, o que causa as enchentes, aumento de turbidez e DBO dos cursos d’água.” (p. 272).

Assim, considerando que as medidas mitigadoras não impedem a ocorrência de impactos residuais, os quais deverão ser compensados, opina-se pela marcação do presente item.

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA registra o impacto ambiental “Alteração da Qualidade do Ar e Ruído Ambiental” vinculado ao presente item, vejamos:

“Esse impacto ocorre durante a movimentação de máquinas para transporte da madeira, preparo do solo, eventuais obras de infraestrutura ou outra atividade que dependerá de máquinas agrícolas e pela atividade de carvoejamento na unidade de produção. Essas atividades poderão propiciar o aumento dos níveis de ruídos, [...]”

Portanto, considerando o efeito desses impactos sobre a fauna, particularmente avifauna, opinamos pela marcação do presente item.

Índice de temporalidade

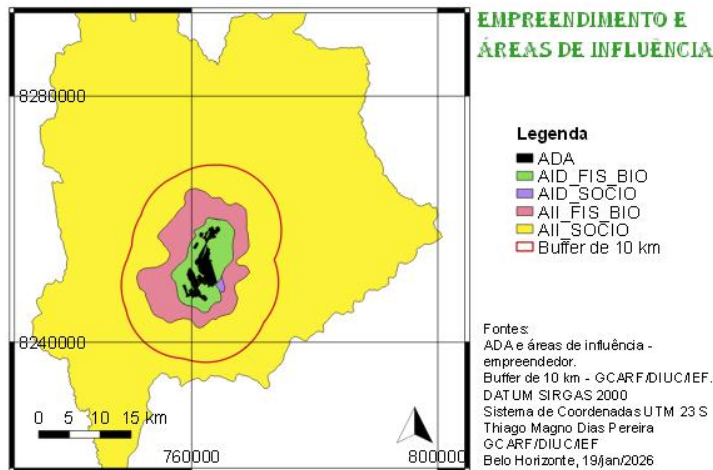
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excetuando-se aqueles gerados antes de 19 de julho de 2000 que não se perpetuam no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0011061/2024-19. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parcela das áreas de influência está a mais de 10 km dos limites da ADA. Assim, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal (RL)

O Parecer Único nº 73/FEAM/URA NM – CAT/2023 apresenta a seguinte informação: “[...] considerando que a propriedade foi georreferenciada, a área atual de reserva legal mede aproximadamente, 629,3136 ha, o que corresponde a 20,90 % da área total”. Com base nessas informações, é possível constatar que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
REPLASA REFLORESTADORA S.A. / FAZENDA		31/2023		
CERCADO DE BAIXO				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250		
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3150
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4650
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4650%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	5.106.242,62	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	23.744,03	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Conforme Declaração apresentada no documento SEI Nº 86181637, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Nesse sentido, o empreendimento seria passível de Valor Contábil Líquido (VCL). O empreendedor, entretanto, apresentou justificativa para a apresentação de Planilha de Valor de Referência - VR (86181643). O escopo da presente análise técnica não inclui a avaliação dos méritos destas justificativas.

Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha de Valor de Referência (VR) informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI):

VR – ABR/24	R\$ 4.765.000,00
Fator de Atualização TJMG - ABR/24 a JAN/26	1,0716144
VR - JAN/26	R\$ 5.106.242,62
Valor do GI apurado	0,4650 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JAN/26)	R\$ 23.744,03

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima denominado “Empreendimento e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta nem unidades de conservação

(UC's) nem suas zonas de amortecimento (ZA).

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do Plano Operativo Anual (POA) vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (JAN/26)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 23.744,03
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 23.744,03

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0011061/2024-19, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, conforme Declaração - IEF/GCARF - COMP SNUC - 2024 (87048348).

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº PA SLA nº 31/2023 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 07 definida no Parecer Único nº 73/FEAM/URA NM (66033950), devidamente aprovada pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (86181637). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF Planilha do Valor de Referência, tendo em vista que "não foi possível apresentar os dados através do VCL, uma vez que tratam-se de informações antigas que não foram localizadas." (Doc. 86181643), calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastoris, conforme item 2.2 do parecer, não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo: "Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação". (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas, a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e demais normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR), documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Por fim, destaca-se que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

- [1] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVl5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZjJt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.
- [2] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>
- [3] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, Servidor Público, em 05/03/2026, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques**, Servidora Pública, em 05/03/2026, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, Servidor (a) Público (a), em 06/03/2026, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133950545** e o código CRC **13C9CBB5**.